

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em
na por 5 sessões
20/04/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 1657

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1657 20/04/1995
Autuado c/ 02 folhas
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 1995

Dispõe sobre alojamento e armazenamento de defensivos agrícolas tóxicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido, no território do Estado de São Paulo, alojar e/ou armazenar defensivos agrícolas tóxicos à saúde humana, contrariando ao que prescreve a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 2º - Incumbirá aos municípios estabelecerem os locais e zonas onde possam ser alojados e/ou armazenados os defensivos agrícolas tóxicos à saúde humana.

Parágrafo único - No prazo de 2 (dois) anos da data desta Lei, as atuais instalações e locais deverão ser adaptados às especificações.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 dias, esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

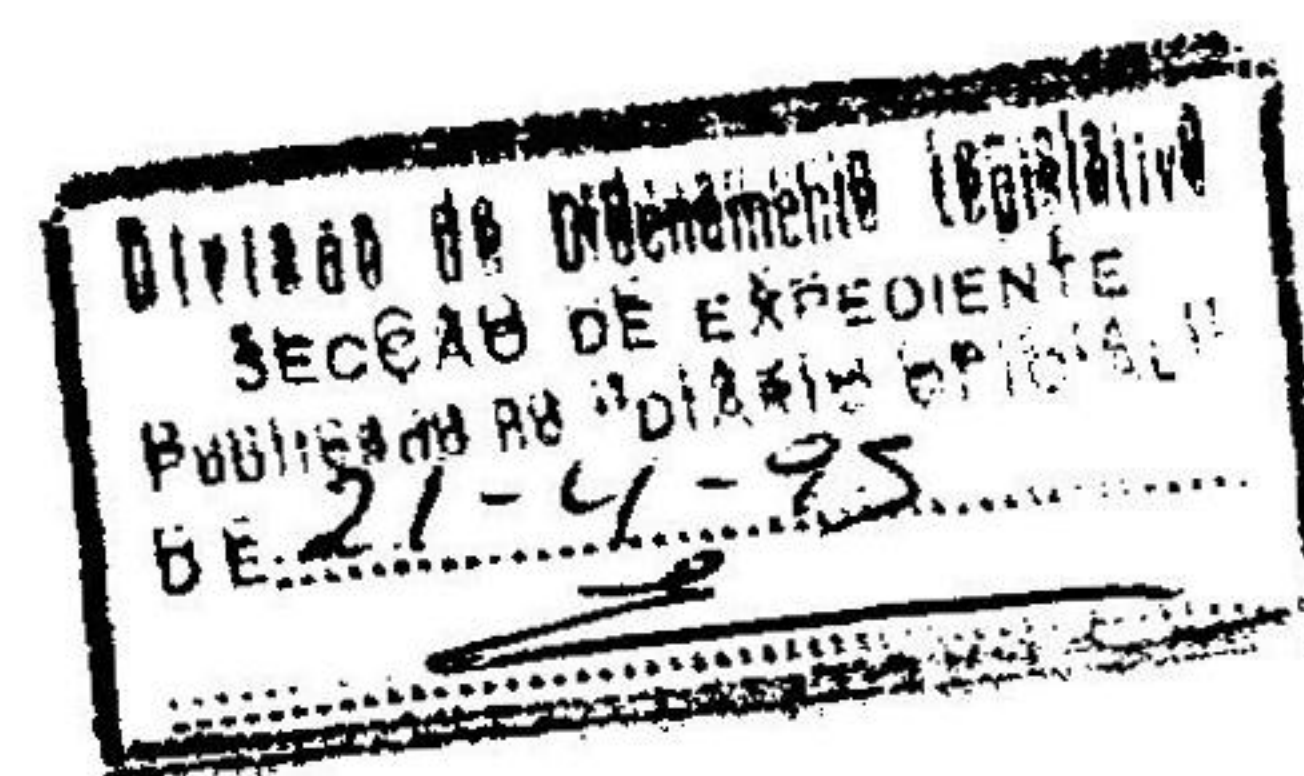
assinaturas

SDC, 20 / 4 / 1995

Chefe de Seção

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI



FLS. N.º	02
PROC.	1657
	

JUSTIFICATIVA

Há falta de legislação disciplinando o alojamento e/ou armazenamento dos defensivos agrotóxicos que afetam a saúde humana e a dos seres vivos que devam ser preservados.

Esses produtos, inclusive, podem, quando não estiverem bem acondicionados ou guardados em locais adequados, provocar contaminação ambiental nociva à pessoa.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN tem diretrizes para a maneira correta de se alojar ou armazenar esses produtos, impedindo e evitando que os mesmos venham causar danos à saúde, à vida e ao meio-ambiente.

Pela ausência de legislação a respeito, os produtos agrotóxicos são colocados em estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns e depósitos, sem qualquer proteção causando toda sorte de prejuízo, principalmente, às pessoas que deles estão próximas, como funcionários, empregados, vizinhos e clientes.

Previu-se nesta lei o prazo, bastante amplo, de dois anos, para que os interessados possam tomar conhecimento das disposições contidas no dispositivo da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN e procederem às mudanças e adaptações necessárias.

Por todo o exposto solicito de meus nobres pares a aprovação da presente proposta que visa preservar o maior bem do ser humano: a saúde.



Deputado AFANASIO JAZADJI

do item 3. Parágrafo único do artigo 157 da VII
consolidação de Regi. do Alagoas. A proposição esteve
em pauta nos dias 25/4, 25/5 e 25/5, não tendo
recebido substituição.
que se tem j. de 25/4 a 25/5

D. O. L. 31 5 195

A Comissão de:	
I)	Constituição e Justiça.
II)	Saúde e Higiene.
4.	25/5

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 8/5/95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08/05/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Erasmo Dias
com prazo para devolução até 10/06/95
Presidente

JUNTADA
Segue Juntado Parecer do
Delegado COT
com 01
de 03
SO 02/08/95
S. O. L. 10 da Comissão